

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003

PARECER VENCEDOR

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Luis Carlos Heinze

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 740, de 2003, de autoria do nobre deputado Dr. Rosinha, propõe alterar a Lei dos Agrotóxicos, introduzindo um artigo (12-B) que estabelece que os agrotóxicos e afins somente poderão ser aplicados por aeronave se a deriva não causar danos a plantações, às criações, à saúde humana e ao meio ambiente. Dispõe que profissional legalmente habilitado deve avaliar os riscos da operação e prescrever os agrotóxicos, orientar e supervisionar os serviços. Também propõe a responsabilidade civil e penal do aplicador e do profissional responsável, por danos a terceiros. Por fim, proíbe a aplicação aérea de agrotóxicos que contenham a substância 2,4-D ou produtos dele derivados.

Em sua Justificação, o nobre autor aponta os danos que estariam ocorrendo, cada vez em maior número de ocorrências, de deriva de agrotóxicos aplicados por avião, as implicações econômicas, sanitárias e ambientais que dela decorreriam e as dificuldades de os agricultores prejudicados obterem indenizações para cobrir as perdas.

E, finalmente, aponta o agrotóxico 2,4-D como o maior “vilão” dentre esta categoria de insumos, indicando suas potenciais características cancerígenas como razão para a proposição de seu banimento das aplicações aéreas.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

Designada relatora, a insigne deputada Kátia Abreu apresentou parecer pela rejeição do Projeto de Lei, argumentando que, em grande medida, as disposições nele contidas já estavam contempladas na legislação e normas pertinentes, apontando ser a aviação agrícola um dos setores do agronegócio sobre os quais mais incidem regulamentações oficiais. Especificamente acerca da proibição do uso do agrotóxico 2-4D argumentou que não caberia proibi-lo somente para aplicação aérea, julgando mais

conveniente que o tema viesse a ser tratado pelas normas dos órgãos governamentais que regulamentam a questão.

Quando submetido à apreciação do Plenário da Comissão, o ilustre deputado João Grandão apresentou Voto em Separado, argumentando pela validade das disposições contidas no Projeto de Lei e propondo a não aceitação, pela Comissão, do parecer da Relatora.

Submetido a voto, foi rejeitado o parecer da ilustre Relatora, sendo nomeado o autor do Voto em Separado, para redigir o parecer vencedor. Na reunião de 08/10/2003, foi submetido a voto o Parecer Vencedor, apresentado pelo nobre deputado João Grandão, que consistia no citado Voto em Separado. Ao final das discussões havidas em torno do tema e considerando os argumentos apresentados pelos membros da Comissão, que entenderam que não se poderia aprovar, na forma integral o Projeto de Lei, o Parecer Vencedor foi rejeitado.

Fomos, então, designados a proferir outro Parecer Vencedor, agora para sistematizar os argumentos que levaram à rejeição do outro Parecer Vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

As razões que levaram a Comissão de Agricultura e Política Rural a rejeitar o Parecer da Relatora e, posteriormente, o Parecer Vencedor, estão inseridas, além das questões de complexidade regimental, no fato de que o entendimento da Comissão caminha pela inadequação da proposta original com os desejos de se ver um setor agropecuário forte e tecnologicamente desenvolvido, ao mesmo tempo em que ela, a CAPR, não pode deixar de dar a devida atenção aos aspectos ambientais e sanitários envolvidos (e bem apontados pela relatora, nobre deputada Kátia Abreu) na idéia original do autor da proposição.

No entanto, encontramos-nos frente a uma situação inusitada: a Comissão, por maioria, entendeu que não deveria rejeitar o projeto mas, no entanto, entendeu, também, que não deveria adotá-lo. Buscando conciliar tais posições e incorporar parte dos argumentos que, julgamos, orientaram as votações discordantes e levaram a um aparente impasse na CAPR, orientamos nossas negociações na busca de formas de incorporassem os diversos argumentos apresentados.

Neste sentido, e buscando dar curso às diversas percepções acerca da questão em discussão, entendemos que deve, a Comissão de Agricultura e Política Rural, adotar o Projeto de Lei, enfatizando a observância da larga legislação que rege a aplicação

aérea de agrotóxicos e mantendo o impedimento de que haja deriva nas aplicações, assim como mantendo a responsabilização dos agentes causadores do evento.

De outra parte, persistem as idéias de que seria impensável proibir-se, por lei, um determinado agrotóxico, no caso o 2,4-D. Cabe aos órgãos reguladores, já amparados pela Lei dos Agrotóxicos, não registrar ou cancelar o registro de agrotóxicos que, à luz de trabalhos científicos, caracterizem-se como por demais danosos ao meio ambiente ou ao saúde humana ou animal.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 740, de 2003, na forma do Substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator do Parecer Vencedor

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 740, DE 2003.**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Luis Carlos Heinze

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 12-B e seus parágrafos:

“Art. 12-B. As aplicações aéreas de agrotóxicos e afins serão realizadas mediante exclusiva observância da legislação específica que rege a atividade, em especial o Decreto-Lei nº 917, de 7 de outubro de 1969; a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; e os atos do Poder Executivo que os regulamentam, cabendo aos órgãos reguladores definidos nessas normas legais a fiscalização e a execução das atividades que lhes são atribuídas.

§ 1º A aplicação aérea de agrotóxicos e afins somente poderá ser executada sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º A eventual deriva do produto para áreas vizinhas ou próximas não poderá causar perda ou dano a plantações; a criações de animais terrestres ou aquáticos; a áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente; ou à saúde da população.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
Relator do Parecer Vencedor